



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000709/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.344 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente MÓVEIS RUDNICK S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

PIS. SEMESTRALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 15. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.

A decisão judicial transitada em julgada que não reconhece a semestralidade - utilização do valor do faturamento do sexto mês anterior ao pagamento, sem qualquer correção monetária -, deve ser cumprida, sob pena de ofensa à coisa julgada. Na hipótese não se aplica a Súmula Carf nº 15, que reconhece a semestralidade. Prevalência da decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

MÓVEIS RUDNICK S.A., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário

em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba/PR, em 26 de março de 2009.

2. Trata-se de auto de infração para cobrança de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1999 e 2002, no montante consolidado de R\$ 226.712,75, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

Por bem descrever e resumir os fatos, transcrevo parcialmente o relatório do acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

Por meio dos processos n.ºs 10920.002033/2006-60 e 10920.002034/2006-12, a DRF/Joinville apreciou os pedidos de restituição/compensação feitos pelo sujeito passivo, em que foram apontados como direito creditório os **saldos negativos de CSLL apurados em 2001 e 2002, respectivamente.**

Na composição do saldo de CSLL do ano de 2001, o sujeito passivo utilizou saldo negativo apurado por empresa incorporada (Móveis Alpes Ltda.). Contudo, a unidade de origem concluiu pela inexistência de saldo negativo da citada contribuição e, ao revés, concluiu haver saldo devedor de CSLL no valor de R\$6.974,86. Este valor, portanto, foi lançado de ofício contra a empresa sucessora (Móveis Rudnick S. A.).

Quanto ao ano de 2002, a conclusão da unidade de origem (pelo processo n.º 10920.002034/2006-12) foi a de que, ao invés de saldo negativo de CSLL de R\$247,82, o sujeito passivo apurou saldo a pagar de R\$84.490,86, valor este ora exigido de ofício.

3. Em sede de impugnação, conforme acórdão recorrido, o contribuinte apresentou as seguintes alegações:

a) no tocante aos créditos adquiridos da Móveis Artessol Ltda. e Móveis Alpes Ltda., que devem ser incluídos no montante da Cofins efetivamente paga no período (fevereiro a dezembro/1999) os valores extintos por compensação, cujos créditos são oriundos de pagamento a maior a título de Finsocial, reconhecidos por processo judicial transitado em julgado em 18.12.1995; assim, os valores de CSLL compensados com 1/3 da Cofins efetivamente paga devem ser adicionados ao saldo negativo de CSLL do período;

b) ainda em relação à empresa Móveis Artessol Ltda., que a RFB não atualizou o pagamento indevido de estimativa de CSLL relativa a junho/97 desde a data do recolhimento, que resultou na redução indevida do saldo negativo de CSLL;

c) quanto à Móveis Alpes Ltda., que faz jus ao crédito de R\$44,6, correspondente ao valor da estimativa de CSLL de maio/99, compensada com o saldo negativo de CSLL de 1997;

d) que faz jus ao direito creditório correspondente à compensação da estimativa de novembro/2002 no valor de R\$20.000,00, em virtude do decidido na ação n.º 96.010.3244-4;

e) que o valor do saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.2001, utilizado para compensar os débitos de estimativa de CSLL de 2002, deve ser de R\$90.337,89, ao invés de apenas R\$22.113,48 reconhecidos pela RFB no processo n.º 10920.002033/2006-60.

4. A r. decisão recorrida exonerou a exigência de CSLL referente ao ano-calendário

1999 em razão da decadência, com base no art. 150, §4º do CTN, ante a existência de recolhimento de CSLL estimativa no período e a ciência do lançamento ter ocorrido em 17.04.2007.

5. Em relação à CSLL apurada em 2002, assentou que a exação teve origem na análise do direito creditório proferida nos autos do 10920.002034/2006-12, em que se apurou saldo devedor de R\$84.490,96 em vez do saldo a restituir pleiteado no valor de R\$247,82.

6. Por conseguinte, a r. decisão de primeira instância reduziu a autuação de R\$84.490,86 para R\$ 19.752,18, mas manteve a glosa dos R\$20.000,00 decorrente de ação judicial, com base nas seguintes razões de decidir extraídas do processo 10920.002034/2006-12:

Conforme sobejamente demonstrado acima, **a decisão do Poder Judiciário foi para que a base de cálculo do PIS, embora obedecendo à sistemática da semestralidade, sofresse correção monetária. Logo, não há como se aplicar ao presente caso o enunciado n.º 16 do 1º Conselho de Contribuintes e, daí, a inexistência de pagamentos a maior a título daquela contribuição, como acertadamente decidiu a unidade de origem.**

Assim, procedente a glosa da compensação indevida de parte da estimativa de novembro/2002, no valor de R\$20.000,00.

A unidade de origem glosou, ainda, parte da estimativa de outubro, no valor de R\$99,53, e a outra parcela da estimativa de novembro/2002, de 64.639,16, ambos os débitos informados na Dcomp n.º 01423.43877.221204.13.03-1352, transmitida em 22.12.2004, controlada pelo processo n.º 10920.002033/2006-60. A decisão sobre essa compensação foi objeto de manifestação de inconformidade no processo próprio, a qual já foi julgada por esta DRJ.

[...]

Como visto acima, descabe efetuar a glosa pois, ao desfecho do contencioso (processo n.º 10920.002033/2006-60), caso seja mantida a não homologação daquela compensação, os débitos de estimativa confessados em Dcomp darão ensejo à cobrança administrativa ou judicial.

Logo, parte da estimativa de outubro, no valor de R\$99,53, e a outra parcela da estimativa de novembro/2002, de R\$64.639,16, deverão ser consideradas como débitos extintos de CSLL, o que reduz o saldo dessa contribuição a pagar, apurado pela unidade de origem em R\$84.490,86, para R\$19.752,18. Ainda assim, porém, não existe saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.2002 que possa ser utilizado para a compensação pleiteada. (Grifo nosso)

7. Nestes termos, a Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, reconheceu a decadência referente ao ano-calendário 1999 e reduziu o valor do lançamento do ano-calendário 2002 para R\$19.752,18, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999, 2002

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa sujeitam-se à modalidade de lançamento por homologação, tendo o prazo decadencial regido pelo art. 150, § 4º, do CTN.

GLOSA DE ESTIMATIVA. REPERCUSSÃO NA APURAÇÃO DO SALDO ANUAL DO TRIBUTO A PAGAR.

Comprovado nos autos que a compensação de parte da estimativa foi indevida, impõe-se a exclusão dessa parcela quando da apuração do saldo anual de tributo a pagar.

Lançamento Procedente em Parte

8. Cientificado da decisão de primeira instância em 30.04.2009, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 29.05.2009 e aduz as alegações a seguir (e-fls. 285 e seg.).

9. O centro da controvérsia gira em torno da decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária n.º 96.01032444 em que lhe fora reconhecido direito de restituição ou compensação, com débitos próprios, referente a recolhimentos para o Pis sob a égide dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88. Sustenta que o direito reconhecido judicialmente deve ser calculado sob o prisma da LC 7/70, ou seja, com a aplicação da semestralidade.

10. Com efeito, requer seja considerada correta a apuração do crédito com base de cálculo relativa ao faturamento do 6º mês anterior ao do fato gerador, “*sem proceder-se a correção monetária da mesma*”, nos termos da Lei Complementar 7/70; ao contrário do entendimento do Fisco que não considerou a base de cálculo do 6º mês anterior ao do fato gerador, mas sim a base estipulada em alterações subsequentes à LC 07/70, que determinavam alíquotas específicas para o referido cálculo.

11. Sustenta ainda a necessidade de julgar o presente processo em conjunto com outros por ela citados, ao argumento de que o crédito é o mesmo, havendo apenas a diferença no fato de que alguns processos glosam o que entende ser o excesso dos prejuízos compensados, e outros glosam o período/tributo efetivamente compensado e não homologado.

12. Tece considerações acerca do seu direito creditório decorrente do pagamento tido a maior para a contribuição ao Pis, sob a égide dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, declarados pelo Senado Federal como inconstitucionais. Cita precedentes judiciais e administrativos que entende aplicáveis à espécie e pugnou por provimento do seu recurso.

13. Defende que embora a decisão judicial tenha reconhecido que a compensação somente poderia ser realizada com débitos próprios do Pis, o art. 74 da Lei 9.430, de 1996, alterada pela Lei 10.637, de 2002, permitiu ao contribuinte a compensação decorrente de título judicial com outros tributos, ainda que a decisão judicial tenha sido mais restritiva.

14. Por fim, requer a reunião de todos os processos que tratam do mesmo crédito para julgamento conjunto, seja homologada a compensação pretendida, bem como seja acatada a compensação entre tributos diversos, ainda que a sentença favorável seja específica na forma de autorização de tal instituto.

15. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

16. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

17. Cinge-se a controvérsia a verificar a existência de direito creditório apurado no ano-calendário 2002, decorrente da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 96.0103244-4. Em especial se a decisão judicial reconheceu ou não a semestralidade pleiteada pela recorrente.

18. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 193), reportando-se ao Despacho Decisório (e-fls. 185) que analisou os PER/DECOMP's que especifica, foram detectadas irregularidades em informações prestadas pelo contribuinte que resultaram na transformação do saldo negativo de CSLL de \$247,82 para CSLL a pagar de R\$84.490,86, na DIPJ/2003, conforme quadro a seguir.

Linha	Discriminação	Valor	
		De	Para
34	BASE DE CÁLCULO DA CSLL	2.121.567,83	2.121.567,83
36	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	190.941,10	190.941,10
38	(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	191.188,92	106.450,24
42	CSLL A PAGAR	-247,82	84.490,86

19. Na composição do saldo negativo de CSLL, as deduções informadas no valor de R\$191.188,92 foram alteradas para R\$106.450,24 em razão do reconhecimento de créditos de saldos negativos de CSLL, ano calendário de 2001, utilizados no adimplemento de estimativas apuradas no ano calendário de 2002 de apenas R\$105.889,35 ao invés de R\$170.628,04; do pagamento no valor de R\$560,89; e da glosa do valor de R\$20.000,00 relativos à ação judicial do Pis analisada no processo 13976.0011104/2002-26, pendente de julgamento à época do lançamento (e-fls. 185).

20. Observe-se que a decisão administrativa proferida nos autos do processo 13976.0011104/2002-26, a qual indeferiu a compensação dos referidos R\$20.000,00, não foi objeto de recurso voluntário e encontra-se no arquivo da Procuradoria da Fazenda Nacional desde 2017, conforme consulta no sistema *Comprot* na página da Receita Federal (e-fls. 349).

21. Em sede impugnação, a r. decisão de primeira instância reduziu a autuação de R\$84.490,86 para R\$ 19.752,18 e manteve somente a glosa dos R\$20.000,00 referente à ação judicial, com base nas razões de decidir extraídas do processo 10920.002034/2006-12. Neste processo, o qual reporta-se aos autos do processo 13976.000467/2003-25, analisou-se a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 96.0103244-4 e conclui-se pela inexistência do pretendo direito creditório de Pis. Veja-se (e-fls. 267):

A parcela da estimativa de CSLL de novembro/2002, no valor de R\$20.000,00, foi glosada pela unidade de origem porque o interessado pretendeu compensá-la com direito creditório inexistente, **conforme apurado no processo n.º13976.000467/2003-25**.

Como já citei no relatório, esse processo foi formalizado para **verificar a existência de indébito de PIS, questionado junto à Justiça Federal (ação n.º 96.0103244-4, 1ª Vara de Joinville)**. No bojo daquele processo administrativo, a unidade de origem

apurou, em conformidade com o decidido pela Justiça, que **inexiste direito creditório disponível para compensação**. A manifestação de inconformidade contra essa decisão da DRF foi julgada por esta Delegacia de Julgamento conforme o Acórdão n.º 06-15.973 – 3ª Turma da DRJ/CTA, de 31.10.2007, que ratificou o entendimento da unidade de origem.

Por pertinente, reproduzo trecho do voto condutor do referido acórdão, de lavra do julgador Vilmar Antonio Rodrigues:

No caso dos autos, verifica-se que, depois de realizada a confrontação mensal entre os valores pagos a título de PIS pelo contribuinte e os valores da contribuição que eram efetivamente devidos, segundo a Lei Complementar n.º 07, de 1970, **chegou-se, a teor do despacho exarado pela DRF/Joinville-SC (fls. 486/502), à conclusão de que os recolhimentos feitos pela interessada não foram suficientes sequer para quitar os débitos do PIS.**

Contrário ao resultado do cálculo elaborado pela DRF, a interessada aduziu manifestação, onde **sustenta que o critério a ser utilizado na apuração do PIS devido na forma da LC 07, de 1970, é aquele que toma para base de cálculo da contribuição o faturamento obtido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, e que sobre tal base não pode ser aplicada correção monetária posto que não existiria previsão legal para tanto (o que corresponde à conhecida tese da semestralidade do PIS).**

Entretanto, conforme consta do despacho decisório em questão, **a interessada levou a questão da semestralidade da base de cálculo do PIS ao Judiciário, aventada em sua manifestação, sendo que a decisão final foi em sentido contrário ao que apregoa a contribuinte.** Transcreve-se, aqui, o trecho do despacho decisório que contém descrição do que ficou decidido em juízo:

O pleito ora sob análise teve origem em Ação Ordinária, protocolada sob o n.º 96.0103244-4, na qual o interessado, então autor, juntamente com as empresas MÓVEIS ARTESSOL LTDA., CNPJ n.º 86.051.349/0001-78, MÓVEIS ALPES LTDA., CNPJ n.º 86.050.432/0001-22, MÓVEIS ARAÚJO LTDA., CNPJ n.º 86.046.737/0001-60, e ÁRTICO MÓVEIS LTDA., CNPJ n.º 85.219.392/0001-37, do mesmo grupo, todas posteriormente incorporadas, até a data de 01/01/2000 (fls. 152/154 e 483/485), visando o reconhecimento de "crédito decorrente da aplicação indevida das disposições dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, bem como o direito de compensar tais valores com contribuições vincendas do mesmo PIS, ou, subsidiariamente, sentenciar a repetição de indébito dos pagamentos indevidos", efetuados "no período de julho/88 a setembro/95", pleitearam, afinal, a declaração da legalidade da "exigência do PIS, na conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 7/70, até o advento da MP 1.212, hoje 1.495 de 05/06/96", conforme petição inicial de fls. 21/37.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, no sentido de declarar a inaplicabilidade das alterações determinadas pelos Decretos-lei n.ºs. 2.445/1988 e 2.449/1988, declarando indevidos os recolhimentos assim efetuados e devidos os calculados com fulcro na Lei Complementar n.º 07/1970 e alterações subsequentes, e reconhecido o direito à compensação do saldo assim obtido com créditos futuros da União, relativos ao PIS, corrigidos monetariamente pelo BTN/INPC/UFIR e computados juros de mora de 1% ao mês desde o pagamento indevido, substituídos pelos juros à taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/1995, conforme consta da sentença de primeiro grau (fls. 03/15), da qual reproduzimos o que se segue: [...]

22. Na sentença proferida nos autos da referida ação ordinária o juízo reconheceu a

inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis, rejeitou a semestralidade - utilização do valor do faturamento do sexto mês anterior ao pagamento, sem qualquer correção monetária - e também a compensação com débitos diversos do Pis (e-fls. 313):

No caso *sub examine*, portanto, A patente a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis referidos, tanto que foi reconhecida pela mais alta Corte do País; houve suspensão da execução pelo Senado (artigo 52, X, da CF/88) e dispensa pela lei da constituição do crédito e ajuizamento da execução.

Cumprido ser ressaltado, porém, que **permanecem em vigor não somente a Lei Complementar n.º 07-70, mas a legislação anterior e todas as alterações subsequentes, inclusive as posteriores aos referidos Decretos-Leis, que não foram impugnadas pelos autores**. Dessa forma, excluídas as normas dos Decretos-Leis inconstitucionais, **os valores devem ser calculados com base na LC 07-70 e em todas as demais normas, anteriores ou posteriores aos Decretos-Leis citados**.

Essa questão tem importância, porque entendem os autores que deveriam ter pago a Contribuição para o PIS nos termos da LC n.º 7-70, que considerava a base de cálculo do PIS, para as empresas comerciais vendedoras de mercadorias, o valor do IRPJ devido, verificado no 6º mês anterior ao fato gerador, conforme artigo 6º, parágrafo único, da LC 770, que preconizava: "*A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente*".

[...]

Assim sendo, a Contribuição para o PIS devida deve ser calculada com fulcro na LC n.º 7-70 e na legislação posterior, salvo os Decretos-Leis inconstitucionais, bem como o artigo 11 da Lei n.º 7.689/88, porque esta alterou os Decretos-Leis inconstitucionais, não podendo ser aplicada, porque, por consequência, é atingida pelo vício da inconstitucionalidade.

Para efetivação dos cálculos, não se pode utilizar o valor do faturamento de seis meses antes ao do pagamento, SEM QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA, o que resulta numa interpretação equivocada do artigo 6º da Lei Complementar n.º 07/70.

Entendo que esse procedimento está incorreto, porque, conforme artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, não constitui majoração de tributo a atualização monetária da respectiva base de cálculo. Além disso, há violação ao princípio da isonomia, uma vez que, se o contribuinte irá corrigir o pagamento antecipado, a Fazenda Nacional também tem direito a corrigir o valor do faturamento de seis meses antes, utilizado para cálculo do tributo.

[...]

Conclui-se, então, que espécies são: impostos, taxas, empréstimos compulsórios, contribuição de melhoria e contribuições sociais. Além desta subdivisão, para efetivar-se a compensação, há necessidade de que a destinação orçamentária seja a mesma. A Lei n.º 9.250, de 26-12-95, em seu artigo 39, alterou o artigo 66 da Lei n.º 8.383-91, exigindo, para o efeito de compensação, idêntica destinação constitucional dos tributos discutidos.

Diante disso, **poderão os valores pagos indevidamente na forma dos Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88, ser compensados apenas com débitos do próprio PIS, exigido pela Lei Complementar 7/70 e legislação posterior**. Não poderá ocorrer a compensação com a COFINS ou Contribuição Social sobre o lucro, porque a Contribuição para o PIS é especial, tendo como destinação o financiamento do seguro-desemprego e do abono anual, enquanto as outras duas exações, apesar de serem contribuições, destinam-se ao financiamento da Seguridade Social de forma ampla, sem vinculação a uma despesa determinada (artigos 194 e 195 da CF/88).

[...]

III. Dispositivo

Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 na sistemática de recolhimento da Contribuição para o PIS, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, **declarando o direito dos autores em compensar, na forma descrita na fundamentação supra**, os valores pagos com base naqueles Decretos-Lei, a título de Contribuição para o PIS, valores estes correspondentes à diferença entre o que foi efetivamente pago e o que era devido com base na LC 7/70 e alterações subsequentes, **ficando autorizada a compensação com débitos frente a Fazenda Pública Federal, relativos a Contribuição para o PIS, exigível na forma da legislação anterior e posterior aos citados Decretos-Lei.**

23. Como se vê, o juízo julgou parcialmente o pedido e declarou o direito da recorrente de compensar os valores pagos a título Pis, com base nos Decretos-Leis, na forma descrita em sua fundamentação, a qual excluiu de forma taxativa a semestralidade nos seguintes termos: **“Para efetivação dos cálculos, não se pode utilizar o valor do faturamento de seis meses antes ao do pagamento, SEM QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA, o que resulta numa interpretação equivocada do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70.”**

24. Em sede apelação o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para afastar a condenação da Fazenda Nacional em juros moratórios, mantidos os demais termos da sentença. O feito transitou em julgado em 03.03.99.

25. A recorrente, por sua vez, requer seja considerada correta a apuração do crédito com base de cálculo relativa ao faturamento do 6º mês anterior ao do fato gerador, “*sem proceder-se a correção monetária da mesma*”, nos termos da Lei Complementar 7/70; ao contrário do entendimento do Fisco que não considerou a base de cálculo do 6º mês anterior ao do fato gerador, mas sim a base estipulada em alterações subsequentes à LC 07/70, que determinavam alíquotas específicas para o referido cálculo.

26. Como visto acima, a decisão judicial foi clara ao excluir a semestralidade. Acatar a pretensão da recorrente seria fazer tábula rasa da coisa julgada. Pretendesse a recorrente obter êxito em sua pretensão judicial deveria ter optado pela via correta, manejar recurso de apelação perante o TRF4, o que sequer aconteceu, haja vista que os autos ascenderam àquele Tribunal somente por força da remessa oficial.

27. A corroborar o exposto acima, a recorrente sequer colacionou aos autos cópia da decisão judicial, a qual foi providenciada por este Relator. Pelo contrário, optou por colacionar em sua peça recursal trechos de decisões administrativas que corroboram a sua tese, bem como da decisão judicial emanada do mesmo TRF4 (e-fls. 298) em que a magistrada reconhece de forma taxativa a semestralidade.

28. Tal fato somente reforça que a recorrente deveria ter aviado recurso de apelação nos autos judiciais. Se o causídico não o fez no momento oportuno - afinal o direito não socorre aos que dormem (*dormientibus non succurrit jus*) - não se presta a esfera administrativa para corrigir decisões acobertada sobre o manto da coisa julgada.

29. Ainda que a tese da semestralidade seja reconhecida pela jurisprudência

administrativa, conforme súmula Carf vinculante 15¹, acatá-la, no caso dos autos, seria descumprir decisão judicial transitada em julgado o que vai de encontro ao ordenamento jurídico.

30. Ante os fundamentos ora expostos, e tendo em vista a inexistência do pretenso crédito de Pis Deretos-Leis, conforme apurado pela unidade local e confirmado pela r. decisão de primeira instância, não há falar-se nas demais hipótese levantadas pela recorrente, qual seja, compensação com tributos diversos, a qual foi também vedada pela decisão judicial, e homologação da compensação.

31. Em relação à apensação deste processo aos demais processos que também versam sobre a mesma origem de crédito, pelos motivos ora expostos, também não vejo motivo para fazê-lo, porquanto neste feito procedeu-se à análise do direito creditório decorrente da Ação Ordinária 96.0103244-4 e verificou-se sua inexistência, tal qual assentado, corretamente, pelas unidade local e primeira instância.

Conclusão

32. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

¹ Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383 de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).